



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721809/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.662 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente CLEONOR BEZERRA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PERÍCIA. DESNECESSÁRIA.

O pedido de perícia não serve para suprir omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas a fatos que, por sua natureza, são provados por meio documental.

DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIA.

Deve ser indeferido pedido de diligência para a realização de prova quando o fato alegado depende da mera juntada de documento que deveria estar na posse do próprio requerente.

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. PROVA INEFICAZ.

O laudo técnico desacompanhado dos documentos fiscais relativos à atividade agrária desenvolvida é ineficaz para provar a área utilizada com pastagens. Há necessidade, também, da apresentação de notas fiscais de produtor rural, notas fiscais de aquisição de vacinas e fichas de vacinação de gado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10380.721808/2009-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapina Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de julgamento submetido a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, com redação dada pela Portaria MF nº 153, de 17 de abril de 2018.

Dessa forma, adoto excertos do relatório constante do Acórdão nº 2402-007.661, proferido no âmbito do processo paradigma deste julgamento:

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Territorial Rural, em razão de o contribuinte haver apresentado Declaração do ITR com informação inexata (*ref. imóvel rural denominado “Fazenda Coque”, NIRF 3.995.580-0, localizado no município de Quixeramobim/CE*), tendo sido aceito cálculo do VTN constante de laudo técnico apresentado pelo próprio contribuinte, em atendimento à intimação.

Ao analisar o caso, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme as seguintes ementas:

Lançamento. Intimação Por Edital. Invalidade.

E inválida a ciência por edital quando anterior tentativa de intimação, via postal, não tiver sido enviada para o endereço do sujeito passivo.

Perícia. Desnecessária.

O pedido de perícia não serve para suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas aos fatos que, por sua natureza, são provados por meio documental.

Área Utilizada com Pastagens. Prova Ineficaz.

O laudo técnico desacompanhado dos documentos fiscais relativos à atividade agrária desenvolvida é ineficaz para provar a área utilizada com pastagens. É necessária também a apresentação de notas fiscais de produtor rural, notas fiscais de aquisição de vacinas, fichas de vacinação de gado.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando o argumento de que a auditoria desconsiderou o grau de utilização produtiva do imóvel ao selecionar a alíquota aplicável VTN obtido, sendo necessária a realização de diligência junto ao INCRA a fim de confirmar o efetivo uso do imóvel e, também, a realização de perícia.

Ao fim, o contribuinte pede a procedência de seu recurso, para que seja aplicada a alíquota de ITR de 0,30% sobre o VTN calculado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Das razões recursais

Como destacado, uma vez que o julgamento do presente recurso segue a sistemática dos recursos repetitivos, de que trata o art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, aplica-se o decidido no Acórdão nº 2402-007661, proferido no julgamento do processo paradigma, a seguir reproduzido:

[...]

Sobre as alegações do recorrente

Analizados os autos e os questionamentos do contribuinte, constata-se que esses são meros reforços de argumentos já apresentados e superados pela autoridade de piso e, por concordar com o juízo realizado pelo órgão julgador *a quo*, com fulcro no art. 57, §3º, do RICARF, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, tratando da matéria:

[...]

A prova pericial tem a função primordial de contribuir na formação da convicção do julgador, sendo sua realização necessária quando da existência de questões de difícil deslinde, com a finalidade de produzir elementos de prova, o que também não se apresenta no caso presente. Não cabe, portanto, realização de perícia para suprir o cumprimento, dentro do prazo, da exigência prevista na legislação do ITR para fins de comprovar o grau de utilização do imóvel. E também não cabe à RFB oficiar o mera para produzir provas a favor do contribuinte, quando a ele cabe apresentar os documentos comprobatórios dos dados informados em sua declaração.

Assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria controversa ou de complexidade que justifique Parecer Técnico Complementar. Assim, e de conformidade com o art. 18 do Decreto 70.235/1.972 (PAF), cumpre que se indefira o pedido de perícia sob análise.

O lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei nº 5.172/1966. o Código Tributário Nacional — CTN. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN.

As declarações do ITR entregues pelo contribuinte à Receita Federal são submetidas à revisão mediante "Malha Fiscal", atividade exercida pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Da revisão da declaração poderá resultar lavratura de Auto de Infração ou emissão de Notificação de Lançamento quando forem constatadas inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo ou infração à legislação tributária.

O lançamento foi legal e corretamente efetuado com base na declaração apresentada pela contribuinte à Receita Federal. O presente processo versa sobre a alteração do valor da terra nua com base nos valores informados no laudo técnico apresentado pelo contribuinte.

No mérito, cabe acrescentar que com a entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Lei nº 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Lei nº 5.172/1966:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tornando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

O procedimento realizado pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, sendo que o lançamento de ofício do ITR encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

O lançamento e a revisão de ofício pela autoridade administrativa estão previstos nos incisos I, III, e V, do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

[...]

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado

pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

[...]

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

[...]

Nesta fase processual, o interessado pretende que seja reconhecida área de preservação permanente de 147.13 ha. área de reserva legal 80.31. área ocupada com benfeitorias de 31.97 ha. área de produtos vegetais de 48.12 ha. área de pastagem nativa de 1.050.70 ha. área de pastagem plantada 20.36 ha. quantidade do efetivo bovino 1.068.90 cabeças.

Área de Preservação Permanente Área de Reserva Legal

A isenção do ITR sobre área de preservação permanente e área de reserva legal depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) a comprovação, pelo sujeito passivo, da existência dessas áreas, segundo a legislação ambiental, e b) a comprovação da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Ibama, segundo a legislação tributária e c) prova da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. Esses requisitos não foram atendidos, pois não ficou comprovada nos autos a averbação da área de reserva legal, inclusive consta essa informação no laudo (fl. 39) e também não consta dos autos o Ato Declaratório Ambiental do Exercício 2004, expressamente previsto na Lei 6.938/81, art. 17-0, § 1º. com a redação dada pela Lei 10.165. de 27/12/2000.

[...]

A área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamento de espécies exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio. Enquanto que a área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, tenha sido efetivamente utilizados para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393/1996, art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", e § 3º).

A área utilizada com produtos vegetais no período do lançamento (01/01/2004 a 31/12/2004) deve ser comprovada mediante apresentação de laudo técnico acompanhado dos documentos pertinentes, quais sejam, notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor: certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto), contratos ou cédulas de crédito rural para comprovação da área. dentre outros.

A área servida de pastagem depende da prova da quantidade de cabeças de animais apascentados no imóvel no período anterior ao lançamento (01/01 a 31/12/2003). art. 25 do Decreto 4.382 2002. Constituem documentos hábeis para comprovação do rebanho apascentado no imóvel, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos

ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura: notas fiscais de aquisição de vacinas: fichas de vacinação dos animais; notas fiscais de produtor referente à venda/compra de gado: declaração certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura.

No caso, o interessado juntou cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda - pessoa física do exercício 2004. ano-calendário 2003. fls. 45 a 55. onde foi informada outra propriedade rural do autuado denominada "Fazenda Floresta", com área de 987.30 hectares e um efetivo bovino de 1.819 cabeças. Portanto, não há como aceitar os animais apascentados em outro imóvel para alterar o grau de utilização do imóvel fiscalizado.

Área objeto de Exploração Extrativa

A área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º inciso V, alínea "c", e § 3º).

Nestes autos, não constam documentos que comprovem a área objeto de exploração extrativa. tais como. Projeto Técnico devidamente aprovado pelo Incra. relatório de cumprimento do cronograma físico-financeiro, já que o imóvel não está dispensado de aplicação dos índices de rendimento por produto, por ter área superior a 500 hectares, localizado em municípios compreendidos na Amazônia Oriental ou Polígono das Secas.

[...]

Quanto às benfeitorias apontadas no laudo, não obstante o contribuinte tenha juntado a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) faltante, apontada na decisão recorrida, a comprovação de tal benfeitoria não altera o grau de utilização e a alíquota aplicável, mantendo-se assim inalterado o crédito tributário.

Relativamente aos pedidos de diligência e perícia, com fulcro no art. 18, do Decreto 70.235/72, entende-se desnecessárias as suas realizações, pois constam dos autos todos os elementos necessários à convicção do julgador, devendo ser mantida a alíquota 8,60%, informada pelo próprio contribuinte na DITR.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário apresentado, mantendo o crédito tributário discutido.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de modo que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, em que o colegiado acordou em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Denny Medeiros da Silveira – Relator